



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2023 – PROCESSO Nº 010/2023 – EDITAL Nº 003/2023 – CUJO OBJETO É A AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS EM GERAL PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E QUANTIDADES DESCRITAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.

RECORRENTE: DETTO MOBILIÁRIO CORPORATIVO LTDA.

RECORRIDA: UFFICIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. e VS MOVEIS CORPORATIVOS LTDA.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa DETTO MOBILIÁRIO CORPORATIVO LTDA, já qualificada nos autos em epígrafe, interpostos contra decisão da Pregoeira que declarou provisoriamente vencedora do certame as empresas UFFICIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. e VS MOVEIS CORPORATIVOS LTDA..

Após a apresentação do recurso as empresas UFFICIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. e VS MOVEIS CORPORATIVOS LTDA. apresentaram suas contrarrazões anexas aos autos.

Conforme ata da reunião realizada no dia 04 de abril de 2023, após proceder à identificação dos representantes legais das empresas presentes que foram credenciadas na sessão anterior e na atual sessão, a Pregoeira apresentou as propostas escritas que foram desclassificadas, nos termos da tabela abaixo:

EMPRESA	VALOR GLOBAL	MOTIVO DA DESCLASSIFICAÇÃO
VS MOVEIS CORPORATIVOS LTDA	1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9 e 11	Descumprimento do item 8.6.2: Não apresentação de todos os certificados, laudos, declarações e catálogos exigidos apensos juntamente com a proposta comercial, conforme relatório técnico anexo ao processo.
DETTO MOBILIÁRIO CORPORATIVO – LTDA	1, 2, 3, 4, 6, 7 e 8	Descumprimento do item 8.6.2: Não apresentação de todos os certificados, laudos, declarações e catálogos exigidos apensos juntamente com a proposta comercial, conforme relatório técnico anexo



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

		ao processo.
UFFICIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA	5, 10 e 11	Descumprimento do item 8.6.2: Não apresentação de todos os certificados, laudos, declarações e catálogos exigidos apensos juntamente com a proposta comercial, conforme relatório técnico anexo ao processo.

A empresa DETTO MOBILIÁRIO CORPORATIVO LTDA não se classificou para nenhum dos itens que ofertou proposta.

Após, conforme Ata, a Pregoeira destacou as propostas classificadas também em tabela:

EMPRESA	ITENS CLASSIFICADOS
VS MOVEIS CORPORATIVOS LTDA	5 e 10
UFFICIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA	1, 2, 3, 4, 6, 7, 8 e 9

As propostas classificadas foram ordenadas em ordem crescente a partir da proposta de menor preço, selecionando-se aquelas que tenham apresentado propostas nas condições definidas no item 9.2.10, conforme “Mapa de Registro de Propostas Escritas – Itens por Fornecedor”, COM A DEVIDA CLASSIFICAÇÃO DOS PRIMEIROS COLOCADOS.

Assim, iniciou-se a etapa de LANCES VERBAIS, ocasião em que o(s) representante(s) credenciado(s) tiveram a oportunidade de redução de preço ofertado na proposta escrita.

Os registros dos lances verbais apresentados pelas licitantes estão discriminados no relatório em anexo denominado “Histórico da Sessão Pública de Lances Verbais”. Após a etapa de lances, ficou assim classificada:

ITENS	CLASSIF.	EMPRESA	VLR. UNITÁRIO R\$	HABILITADA/ INABILITADA
1	1ª	UFFICIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA	R\$1.225,00	Habilitada
2	1ª	UFFICIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA	R\$920,00	Habilitada
3	1ª	UFFICIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA	R\$1.240,00	Habilitada
4	1ª	UFFICIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA	R\$3.456,00	Habilitada
5	1ª	VS MOVEIS CORPORATIVOS LTDA	R\$940,00	Habilitada



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

6	1ª	UFFICIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA	R\$2.978,00	Habilitada
7	1ª	UFFICIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA	R\$2.360,00	Habilitada
8	1ª	UFFICIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA	R\$1.462,00	Habilitada
9	1ª	UFFICIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA	R\$4.124,00	Habilitada
10	1ª	VS MOVEIS CORPORATIVOS LTDA	R\$1.093,00	Habilitada
11	NÃO HOUVE PROPOSTA CLASSIFICADA			

Logo após, procedeu-se a abertura dos documentos de habilitação das licitantes ofertantes do menor preço aceito para cada item, onde a Pregoeira, equipe de apoio e apoio técnico verificaram o atendimento de todos os requisitos relativos à habilitação dispostos no edital.

Nessa sequência, a Pregoeira e sua equipe de apoio declararam provisoriamente vencedora do certame às licitantes constantes na tabela acima.

A Pregoeira disponibilizou os documentos de credenciamento, proposta de preços e habilitação para vistas dos representantes legais presentes e verificou junto a eles se havia a intenção de interpor recurso.

A representante da empresa DETTO MOBILIÁRIO CORPORATIVO LTDA., manifestou intenção de recurso, alegando que:

" apenas uma empresa participou da fase de lances."

Admitido o recurso, a empresa foi informada do prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de suas razões de recurso, conforme item 10.1.3 do Edital, bem como intimados, automaticamente, os demais licitantes a apresentar contrarrazões no prazo de 03 (três) dias úteis, contados do término do prazo dos Recorrentes, sendo-lhes asseguradas vista dos autos, conforme item 10.1.4 do Edital.

II - DOS PRAZOS

Conforme consta em ata, o prazo para interposição das razões recursais findar-se-ia no dia 11/04/2023.

Em sequência, abriu-se o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das contrarrazões das licitantes interessadas, que finalizou em 14/04/2023.

Dessa forma, a razão de recurso apresentada pela empresa DETTO MOBILIÁRIO CORPORATIVO é tempestiva.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Igualmente tempestivas são as contrarrazões apresentadas pelas empresas UFFICIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. e VS MOVEIS CORPORATIVOS LTDA.

Nesses termos passa-se a análise do mérito.

III - DO MÉRITO E DA ANÁLISE

III.1 – DAS RAZÕES DE RECURSO DA EMPRESA DETTO MOBILIÁRIO CORPORATIVO LTDA.

Em apertada síntese, a Licitante DETTO MOBILIÁRIO CORPORATIVO LTDA. interpôs recurso alegando o que se segue: (i) o formalismo exacerbado contido no edital; (ii) o desrespeito ao princípio da vantajosidade no procedimento licitatório e (iii) a possibilidade de saneamento por diligências. É o que passamos a apresentar.

A priori, alega a Recorrente o formalismo excessivo levado à efeito pelo órgão, arguindo que houve formalismo desarrazoado e desproporcional no edital, o que conseqüentemente violou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, maculando o interesse público e restringindo o caráter competitivo do certame, razão pela qual requereu a suspensão do Pregão Presencial nº 003/2023, e de todos os atos em seu âmbito já praticados e que venham a ser praticados, até definição e ulterior julgamento do recurso.

Aduz ainda, o descumprimento do princípio da vantajosidade no procedimento licitatório, vez que a empresa declarada vencedora apresentou proposta no valor total de R\$217.900,00 (duzentos e dezessete mil e novecentos reais) enquanto a recorrente, ora empresa Detto Mobiliário Corporativo LTDA. apresentou proposta com o valor de R\$ 83.678,00 (oitenta e três mil seiscentos e setenta e oito reais), existindo diferença de mais de R\$ 134.000,00 (cento e trinta e quatro mil reais) no preço, ressaltando que a diferença irá resultar em prejuízo ao erário e o descumprimento da lei 8666/93 no que tange a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Além disso, a recorrente relata a possibilidade de saneamento por diligências de falhas na proposta do licitante, apontando que a pregoeira poderia solicitar ao proponente esclarecimentos sobre os documentos apresentados, inclusive no que se infere o LAUDO PE 289 referente a pintura que não foi atestada com o mesmo que o CERTIFICADO PE 289.

Por derradeiro, a recorrente pleiteia que o Recurso Administrativo seja processado, recebido e conhecido e que a decisão proferida no dia 04.04.2023 seja



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

retificada, habilitando-se a Recorrente e classificando-se sua proposta em primeiro lugar para os itens 1, 2, 3, 4, 6, 7 e 8.

III.1.1 – DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO APRESENTADA PELAS EMPRESAS UFFICIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. e VS MOVEIS CORPORATIVOS LTDA.

– DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO APRESENTADA PELA EMPRESA UFFICIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

A empresa Recorrida, UFFICIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., apresentou sua contrarrazão ao Recurso impetrado pela empresa DETTO MOBILIÁRIO CORPORATIVO LTDA., em síntese, nos seguintes termos:

Ao discorrer sobre as razões do recurso, a empresa contrarrazoada, ora UFFICIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., alega que a empresa DETTO MOBILIÁRIO CORPORATIVO LTDA. deixou de apresentar diversos documentos que eram requisitados no edital inerente ao PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2023 da Câmara Municipal de Contagem. Assim, alega que:

“Para os itens – 01, 02, 03, 04, 06, 07 E 08 – para todos estes itens a Licitante Detto Deixou de apresentar o seguinte documentos:

CERTIFICADO PROCESSO DE PREPARAÇÃO DE PINTURA EM SUPERFÍCIES METÁLICAS - ABRANGENDO: ABNT NBR ISO 4628 - 3:2015 / ABNT NBR 8094:1983 / ABNT NBR 8095:2015 / ABNT NBR 8096:1983 / ABNT NBR 9209:1986/ ABNT NBR 10443:2008 / ABNT NBR 10545:2014 / ABNT NBR 11003:2010 / ABNT NBR 14847:2002 / ABNT NBR 14951:2003 / ABNT NBR 15156:2015 / ABNT NBR 15158:2004 / ABNT NBR 15185:2004 / ASTM D 523:2014 /ASTM D 2794:2010 / ASTM D 3359:2009 / ASTM D 3363:2011 / ASTM D 7091:2013 EMITIDO PELA ABNT E OU OCP (ORGANISMO CERTIFICADOR DE PRODUTOS) - devidamente acreditado pelo INMETRO;

2. Para item 01 – Apresentou Declaração de garantia que não contempla móveis fabricados em MDF.

3. Para item 04 – não apresentou LAUDO técnico de conformidade dos produtos com a NR-17, podendo ser emitido por profissional especializado e habilitado em ergonomia ou por engenheiro de segurança do trabalho habilitado, devidamente acreditado, atestando que o produto atende aos requisitos da Norma Regulamentadora 17 (ergonomia), do Ministério do Trabalho, NR-17; e deixou de apresentar. Também, Catálogo técnico do produto, nos quais necessariamente constarão imagens e desenhos com cotas, comprovando que o item ofertado faz parte de sua linha de



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

fabricação. Esta condição será de extrema relevância para a avaliação do mesmo, assim como os seguintes fatores: conformidade com as especificações, características técnicas e certificados de conformidade apresentados, qualidade, durabilidade, acabamento, estética, ergonomia e funcionalidade.

Demais disso, aduz que houve incorreção referente ao valor alegado pela empresa DETTO MOBILIÁRIO CORPORATIVO LTDA, afirmando que esta aponta que a UFFÍCIO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA apresentou proposta no valor total de R\$ 217.520,00 (duzentos e dezessete mil quinhentos e vinte reais) e que o valor apresentado pela DETTO seria de R\$ 83.678,00 (oitenta e três mil seiscentos setenta e oito reais), totalizando R\$ 133.842,00 (cento e trinta e três mil oitocentos e quarenta e dois reais) de diferença, entretanto, ressalta que a alegação está incorreta, justamente por ter negociado junto a CAMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM o valor total de R\$ 95.584,00 (noventa e cinco mil quinhentos e oitenta e quatro reais) – para os lotes 01, 02, 03, 04, 06, 07 e 08, e não o valor de R\$ 217.520,00 (duzentos e dezessete mil quinhentos e vinte reais) expostos pela DETTO.

Ainda, alega que a DETTO aduz que apresentou o certificado de Pintura que fora exigido no certame, entretanto, foi constatado pela equipe técnica da CPL que a mesma deixou de apresentar o referido certificado de pintura.

Por fim, requer que seja mantida a decisão que consagrou a empresa UFFÍCIO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. vencedora e habilitada para os itens 01, 02, 03, 04, 06, 07, 08 e 09 e inabilitada a empresa DETTO MOBILIÁRIO CORPORATIVO LTDA. uma vez que não se atentou aos documentos descritos no edital.

- DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO APRESENTADA PELA EMPRESA VS MOVEIS CORPORATIVOS LTDA.

Em suma, a empresa VS MOVEIS CORPORATIVOS LTDA. alega que a empresa DETTO MOBILIÁRIO CORPORATIVO LTDA., foi omissa em não expor que não atenderia as documentações técnicas exigidas para cada item contido no edital, subentendendo que a mesma atenderia todas as exigências descritas, todavia, na abertura das propostas foi verificado que a empresa DETTO não atendeu várias qualificações técnicas para cada item, sendo por certo, inabilitada.

Ademais, aduz que o edital é transparente no tocante em que a disputa seria por item e não por lote único, alegando, ainda, que os valores totais da empresa DETTO MOBILIÁRIO CORPORATIVO LTDA. só estavam mais baixo, por não ter cotado todos os itens, devido à falta de qualificação técnica da mesma.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Por derradeiro, requer o indeferimento do recurso apresentado pela empresa DETTO MOBILIARIO CORPORATIVO LTDA.

III.1.2 – DA ANÁLISE DAS RAZÕES DE RECURSO DA EMPRESA DETTO MOBILIÁRIO CORPORATIVO LTDA E DAS CONTRARRAZÕES DAS EMPRESAS UFFICIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. e VS MOVEIS CORPORATIVOS LTDA.

Primeiramente, cabe registrar que a licitação em tela foi conduzida em estrita observância aos trâmites processuais, com o cumprimento dos prazos legalmente estabelecidos para cada uma das fases do processo licitatório, inclusive conferindo aos licitantes o direito à impugnação do instrumento convocatório.

O edital foi elaborado em observância às normas legais, sem apresentar exigências descabidas, restritivas ou desarrazoadas. Respondidos todos os pedidos de esclarecimentos e impugnações, todas as condições do edital foram aceitas por todos os licitantes.

Destacamos ainda que esta Comissão trabalha dentro dos parâmetros legais e com a maior lisura com a coisa pública.

A equipe de Pregões passa a examinar os termos do Recurso Administrativo apresentado, analisando os argumentos da Recorrente, DETTO MOBILIÁRIO CORPORATIVO, bem como os termos das contrarrazões apresentadas pelas empresas UFFICIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. e VS MOVEIS CORPORATIVOS LTDA.

a) DA AUSÊNCIA DE CONSONÂNCIA ENTRE O MOTIVO ALEGADO EM MANIFESTAÇÃO RECURSAL COM AS RAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA DETTO MOBILIÁRIO CORPORATIVO LTDA.

A empresa Recorrente interpôs manifestação recursal, indicando sucintamente o motivo do recurso. Ocorre que é necessário que os motivos constantes das razões guardem consonância com os motivos oralmente alegados na sessão pública, o que não ocorreu no presente caso. Entretanto, em respeito aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, o mérito do recurso será analisado a fim de zelarmos pelo bom andamento e lisura do processo licitatório.

b) DA ALEGAÇÃO DE QUE APENAS UMA EMPRESA PARTICIPOU DA FASE DE LANCES

Ao analisarmos a manifestação de recurso apresentada na sessão, a Recorrente alega que apenas uma empresa participou da fase de lances.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ocorre que das empresas participantes, somente duas cumpriram todas as exigências previstas no edital para os itens cujas propostas foram ofertadas.

Nas palavras do Prof. Marçal Justen Filho, a Lei do Pregão não condiciona a validade do pregão à participação de um número mínimo de licitantes. Portanto, não seria cabível aplicar ao caso a interpretação (combatida) de que somente na presença de determinado número de propostas classificáveis seria válida a licitação na modalidade pregão. (Justen Filho, Marçal. Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 6. ed. rev. e atual., de acordo com a Lei Federal no 10.520/2002 e os Decretos Federais no 3.555/2000 e 5.450/2005. São Paulo: Dialética, 2013.)

Conforme apresentando no art. 4º da Lei do Pregão, não há uma obrigatoriedade de quantidade mínima de participantes para que o certame seja considerado válido.

No mesmo sentido acima, também há manifestação de outros autores da doutrina especializada, como é o caso dos mestres Diógenes Gasparini e Hely Lopes Meirelles, respectivamente:

“Não obstante essa orientação, a doutrina e a jurisprudência dominantes têm aceito como legal o procedimento licitatório em que somente um interessado acode ao chamamento da Administração Pública licitante se todas as exigências foram satisfatoriamente atendidas (...). De sorte que, mesmo sem competição, a contratação em tais condições será válida”. (Gasparini, Diógenes. Direito Administrativo. 17. ed. Atualizado por Fabrício Motta. São Paulo: Saraiva, 2012.)

“Se comparecer apenas um licitante, qualificado para o contrato, a administração pode adjudicar-lhe o objeto pretendido. O essencial é que este único pretendente tenha condições para contratar, segundo as exigências do edital, no que tange capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade financeira, que não de ser verificadas antes da contratação, e que o contrato seja vantajoso para a Administração”. (Meirelles, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo, 15. ed., atualizada por José Emanuel Burle Filho, Carla Rosado Burle e Luís Fernando Pereira Franchini, São Paulo: Malheiros, 2010)

Pelo que não assiste razão a Recorrente nesse ponto.

c) DO ALEGADO NAS RAZÕES RECURSAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

I- DO DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

A licitação é o meio pelo qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para atender aos seus interesses. Consigna-se que, ao julgar as propostas, analisa-se os preços tendo como parâmetro o valor estimado.

Cabe destacar que "vantajosa" não implica necessariamente na proposta financeiramente mais econômica, já que o objetivo da licitação é identificar o proponente e a proposta que ofereçam as condições mais adequadas para satisfazer as demandas do interesse coletivo, levando em conta todos os fatores previsíveis como o preço, a capacidade técnica e a qualidade.

A definição do objeto a ser licitado é uma decisão discricionária do Administrador, que levará em consideração suas necessidades, utilidades, qualidades, operacionalidade, funcionalidade, economicidade e outros aspectos relevantes, buscando identificar e selecionar as características que melhor atendam aos interesses e conveniências da Administração.

A Administração deve sempre buscar a melhor proposta, que não se restringe apenas ao menor preço. Embora um preço mais baixo possa parecer representar o interesse público, isso não se confirma quando a oferta não atende aos requisitos estabelecidos pela Administração. Nesse contexto, a melhor proposta é aquela que não só apresenta o menor preço, mas também cumpre com as exigências impostas pela Administração.

Uma proposta de baixo custo que não atende aos critérios estabelecidos no edital não pode ser considerada vantajosa. Entender de outra maneira violaria o princípio da isonomia, já que a aplicação de critérios distintos resultaria em propostas de valores diferentes, beneficiando participantes que não cumpriram as exigências do edital em prejuízo dos demais.

Caso apenas o valor fosse levado em consideração, em diversas situações a Administração acabaria adquirindo um produto de qualidade inferior, mas que venceu o certame por ser o mais econômico. Nesse sentido, Marçal Justen Filho afirma:

"É vedado à Administração Pública selecionar como vencedora a proposta tomando em vista apenas o valor exigido pelo particular e sem estabelecer um parâmetro mínimo de qualidade aceitável. É fundamental que o ato convocatório adote o padrão de qualidade exigido, o que significa a desclassificação de todas as propostas que não atendam essa exigência." (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: editora, 10ª edição, 2014.)



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Para além disso, a licitação se deu por itens, sendo o objeto dividido em partes específicas, cada qual representando um bem de forma autônoma, justamente para aumentar a competitividade do certame, uma vez que possibilitaria a participação de vários fornecedores.

Nota-se que, considerando que a empresa DETTO MOBILIÁRIO CORPORATIVO LTDA. não cotou os itens 05, 09 e 10, o valor final de sua proposta reflete um montante conseqüentemente menor do que os apresentados pelas outras empresas que cotaram todos os itens, com exceção do item 11, para o qual nenhuma delas apresentou cotação.

A aplicação do critério do menor preço isoladamente não garante a melhor proposta para a Administração, caso contrário, como já mencionado, pode-se incorrer em uma violação dos princípios da isonomia e da proposta mais vantajosa. Portanto, é fundamental considerar todos os requisitos e critérios estabelecidos no edital ao analisar as propostas apresentadas pelos licitantes.

II- DO FORMALISMO EXACERBADO CONTIDO NO EDITAL E DA POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO POR DILIGÊNCIAS

In casu, a desclassificação da proposta de preço ofertado pela Recorrente se deu face o descumprimento de cláusula editalícia, mais precisamente do item 8.6.2 do instrumento convocatório, requisito de cumprimento obrigatório imposto a todos os interessados. É sabido que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório sujeita não só a Administração, bem como os administrados a seguirem as regras nele estipuladas, podemos citar também o artigo 41 da Lei 8.666/93, o qual diz que:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Ainda sobre tal princípio, vejamos o que diz Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.” (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001.)



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalta-se que estava expressamente previsto no instrumento convocatório que os licitantes deveriam apresentar todos os certificados, laudos, etc., sob pena de desclassificação. Portanto, da análise do Edital se aduz que era uma regra a todos impostas, senão vejamos:

“8.6.2 Apresentação de todos os certificados, laudos, declarações e catálogos minuciosamente exigidos na especificação de cada item a ser adquirido pela CONTRATANTE, que deverão estar apensos juntamente com a proposta comercial, sob pena de desclassificação.”

Logo, tem-se que entender de forma contrária seria prejudicar os demais licitantes que cumpriram com todos os requisitos do instrumento convocatório e afrontaria o tratamento isonômico do certame.

Dessa forma, não há de se falar em excesso de formalismo a exigência do cumprimento de uma condição do Edital, de conhecimento prévio pela licitante. Nesse particular, importante mencionar, por relevante, que a Administração Pública se encontra afeta, em matéria de licitações, dentre outros princípios, ao da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório.

Contudo, apesar de correta a decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio de seguirem os ditames do instrumento convocatório, verificou-se, posteriormente, que os órgãos de fiscalização consideram que a comprovação da qualidade do produto ofertado só é permitida se houver previsão no documento convocatório; se ocorrer somente na etapa de avaliação das propostas e para o concorrente provisoriamente classificado em primeiro lugar; e, finalmente, se for estipulado um prazo adequado para obtenção dos laudos. Vejamos:

“Licitação. Habilitação de licitante. Exigência. Qualidade. Laudo. Certificado. É ilegal, na fase de habilitação, a exigência de apresentação de laudos, testes ou certificados relativos à qualidade dos produtos licitados, por não se inserir no rol do art. 30 da Lei 8.666/1993. Admite-se tal exigência, desde que prevista no instrumento convocatório, somente na etapa de julgamento das propostas e apenas para o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, ao qual deve ser concedido prazo suficiente para a obtenção da documentação.”(Acórdão 966/2022 Plenário(Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Dessa maneira, no caso em questão, o edital deveria ter estabelecido que os documentos complementares à proposta e à habilitação, se necessários para confirmar o cumprimento das exigências do edital, seriam solicitados somente do licitante com a melhor classificação e dentro de um prazo razoável para envio.

IV – DA CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – DA CONCLUSÃO

Em vista do exposto, observa-se que a análise do recurso foi prejudicada, uma vez que o Instrumento Convocatório, conforme o entendimento mais recente dos órgãos de fiscalização, apresentou uma falha insanável em relação ao momento de exigir a apresentação dos documentos complementares à habilitação e à proposta.

Ainda, diante das assertivas supracitadas, é a presente para manifestar-se pela declaração de nulidade do certame em epígrafe.

Encaminham-se os autos à Autoridade Superior, para análise, ciência dos termos dessa manifestação para posterior deliberação.

Contagem, 24 de abril de 2023.

Thássia Danúbia Batista Leão
Pregoeira

Ricardo de Jesus Amaral
Equipe de Apoio

Ana Dalva Lago
Equipe de Apoio